



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Prefeitura Municipal de Viana  
603 Proc nº 4899/18

**DESPACHO  
Processo Administrativo nº 4899/2018**

Viana/ES 30 de janeiro de 2019

**À CPL1,**

Em análise ao recurso encaminhado pela empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP**, segue nossa avaliação:

Em primeiro lugar é importante destacar que o processo em questão foi **AMPLAMENTE** divulgado e as empresas participantes, a citar a própria empresa a **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP** realizou naquele momento questionamentos sendo todos eles respondidos e sem uma contra resposta, ou seja, o entendimento é claro no sentido de que a empresa estaria plenamente **DE ACORDO** com o edital em sua totalidade. É inclusive evidente esse **ACEITE** tendo em vista que a empresa participou do processo, disputou lance a lance, no entanto, não apresentou a melhor proposta.

**DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES**

A empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP** em seu RECURSO aponta um erro **GRAVE** cometido pela **PREGOEIRA**, no entanto, a empresa está totalmente **EQUIVOCADA**, pelo contrário, a conduta da mesma em classificar a empresa está **CORRETA**.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Prefeitura Municipal de Viana  
n.º 604 Proc. n.º 4899/18

Figura 1 - A Empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP** está totalmente equivocada.



pregão indicado, passando em seguida à etapa de lances, ao final da qual a empresa Brasil Radiowave Ltda – EPP ofereceria menor proposta, pelos serviços desejados.

Mas a ilustre pregoeira, apoiada pelos que o secundavam na ocasião, cometeu, com o devido respeito, gravíssimo erro, prejudicial aos interesses da Administração Pública e, por conseguinte, do interesse público, ao contrariar a legislação vigente! Vejamos.

Em seu recurso a mesma informa que a empresa **BRASIL RADIOWAVE LTDA ME** não atendeu no que se refere a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item que se refere ao atestado técnico profissional, no entanto, o nosso entendimento é que **SIM**, a empresa **ATENDEU**. É muito **CLARO** para o Setor de Tecnologia do município que a empresa possui totalmente **CAPACIDADE TÉCNICA** para atender o referido **EDITAL**, o atestado apresentado pela empresa é totalmente válido.

Apesar da clareza do documento bem como de nosso entendimento da validade do documento, solicitamos um apoio do **CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)** do ES, órgão esse que tem como objetivo fiscalizar assuntos relacionados e também responsável por emitir os documentos relacionados.

Em resposta a nossa solicitação, vemos o e-mail em sua íntegra, esse também anexado a esse documento:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials GM]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Prefeitura Municipal de Viana  
Pis nº 605 Proc nº 4899/18

De: Eriani Castro <eriani@crea-es.org.br>  
Enviado: terça-feira, 29 de janeiro de 2019 12:12:56  
Para: Informática da Prefeitura de Viana  
Assunto: Res: Documentação

Caro Gustavo,

Capacidade técnico-operacional:

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.556, de 1995, observamos que inexistiu dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto alçado trecento:

- Razões do veto:

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecida, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos possíveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", concretos, aliás, sequer definidos objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. [...]"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Capacidade técnico-profissional:

O atestado registrado no Crea constitui prova de capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O atestado registrado no Crea não faz prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

\* O atestado não pode ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;

\* A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:

- pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;

- por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.

\* O Crea não emite CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Espero ter ajudado...

Sds,



Observe o que foi relatado pelo CREA-ES, órgão que inclusive foi responsável pela emissão do documento:

*Capacidade técnico-profissional:*

***O atestado registrado no Crea constitui prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:***

*- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou*

*- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*

*O atestado registrado no Crea não faz prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;*

*\* O atestado não pode ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;*

*\* A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:*

*- pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;*

*- por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.*

*\* O Crea não emite CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.*

*Handwritten signature and initials: GM*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Municipal de Viana  
606 Proc n.º 4899/18

O que já era **CLARO** em nosso entendimento e creio que também para a **PREGOEIRA** do município, se torna ainda mais evidente após manifestação do CREA-ES. É ainda importante **DESTACAR** o seguinte item do edital publicado:

**10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

10.1 Comprovação de aptidão de desempenho, através de apresentação de no mínimo 01(um) atestado técnico profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico da empresa comprovando que executou, de forma satisfatória, serviços na área do objeto deste certame, contendo informações detalhadas, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).

10.2 Certidão vigente de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seus responsáveis técnicos, incluindo necessariamente em seu quadro Técnico, no mínimo 01(um) Engenheiro, sendo, 01(um) Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Telecomunicações. Será considerada inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CREA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei nº 5194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA;

10.3 A comprovação do vínculo dos profissionais exigidos neste Termo com a CONTRATADA deverá ser feita de uma das seguintes formas:

- a) Contrato social;
- b) Registro na carteira profissional;
- c) Ficha de empregado ou contrato de trabalho;
- d) Contrato de prestação de serviço;

O Edital, na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, deixa claro que, a comprovação de vínculo poderia ser apresentada de quatro maneiras, sendo: Contrato Social, Registro na Carteira Profissional, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho e ainda **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Diante dos fatos aqui **EXPOSTOS**, reafirmamos que não houve qualquer **ERRO** por parte da **PREGOEIRA** e sua **EQUIPE** e que a **DOCUMENTAÇÃO** apresentada pela empresa **BRASIL RADIOWAVE LTDA ME** referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** está **DE ACORDO** com o referido **EDITAL**.

Ressaltamos que o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL" registrado no **CREA/ES** com aposição de selos de segurança numerados de A0077306 até



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Prefeitura Municipal de Viana  
Fls nº 607 Proc nº 4899/18

**A0077308**, constitui prova da capacidade técnico-profissional, considerando que o profissional citado na CAT está vinculado como integrante do quadro técnico da empresa **BRASIL RADIOWAVE LTDA ME**, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como contrato de prestação de serviço constante nos autos.

Concluímos pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** e a declaração de vencedora para empresa **BRASIL RADIOWAVE LTDA ME**, após **ratificação do CREA/ES** (consulta mediante e-mail anexo) quanto ao entendimento da área técnica referente aos documentos entregues para avaliação da qualificação técnica da empresa declarada vencedora.

**Atenciosamente,**

  
**Gustavo Henrique Pinto da Silva**  
Gerente de Tecnologia

**De acordo:**

  
**Patrícia Ferreira Lempê Pena**  
Secretária Municipal de Administração